



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2023. Publicação: 01/06/2023. Nº 102/2023.

ISSN 2764-8060

monitoramento, assim como das atividades poluidoras existentes, observado o limite de 15 minutos para primeira intervenção por cada um. Encerrada essa fase será facultada a palavra aos cidadãos presentes que se inscreverem, inclusive os representantes das indústrias localizadas no Distrito Industrial, durante a audiência, com o tempo máximo de 03 minutos para cada intervenção em número máximo de 08 contribuições. Ao final, será apresentada, em 10 minutos, uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes. Os trabalhos deverão encerrar-se às 17:30h. Após a conclusão da Audiência Pública e a publicação da ata, o membro do Ministério Público produzirá o relatório previsto no artigo 6º da Resolução nº. 159/2017-CNMP, a respeito dos encaminhamentos adotados. Assim, encaminhamos o presente Edital de convocação ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, requerendo a respectiva publicação no sítio eletrônico do MPMA, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, consoante art. 5º da supracitada resolução, sem prejuízo de sua afixação na sede da Promotoria de Justiça de São Luís, com a mesma antecedência. Divulgue-se o presente edital.

assinado eletronicamente em 31/05/2023 às 10:37 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 192023

Código de validação: 7035102059

RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara/MA ao Prefeito de Alcântara NIVALDO ARAÚJO DE JESUS; e ao Presidente da Câmara de Vereadores JOEDES LUIS MELO DINIZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante na Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo, 6º, XX da Lei Complementar 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), na Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes previstos na Lei Ambiental, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e levando em conta a regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica no Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, das autoridades públicas, do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, manter mecanismos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO os anseios da sociedade local em buscar qualidade de vida, e que existem resultados altamente positivos alcançados em algumas cidades do Brasil, com a adoção de medidas que visem a regular horários de funcionamento de festas, bares, clubes e similares, bem como estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, que comprovadamente, diminuam a criminalidade, fazendo com que a comunidade alcançasse paz e tranquilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, prevê em seu art. 42, que será considerada contravenção penal qualquer ato praticado por pessoa que perturbe o trabalho e sossegos alheios com gritarias ou algazarras, exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (Lei 6.938/81, art. 3º, III);

CONSIDERANDO que segundo orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído), podendo, portanto, a poluição sonora ser enquadrada como crime ambiental do art. 54 da Lei 9605/98, desde que resulte em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que é fato público e notório os abusos praticados por alguns donos de bares e promotores de eventos deste Município, extrapolado o limite do razoável, quanto à poluição sonora, violando a paz e a tranquilidade da população e gerando perturbação do sossego da circunvizinhança, consoante diversas reclamações junto a Delegacia e esta Promotoria;

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos sonoros e nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24, da Constituição Federal a competência para legislar sobre qualquer forma de poluição ambiental é concorrente entre a União e Estados, podendo os Municípios, com fulcro no art. 30, II, da CF, suplementar a legislação federal e estadual naquilo que se relacionar com o interesse local;

RESOLVE RECOMENDAR:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2023. Publicação: 01/06/2023. Nº 102/2023.

ISSN 2764-8060

1 – AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA que, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento desta Recomendação, procedam as emendas/adequações necessárias no Código de Postura do Município ou apresentação de projeto de lei específica, referente à matéria em apreço, a fim de nele incluir regras que disciplinem os dias, lugares de realização e os horários de encerramento das atividades festivas e de diversão nos locais públicos e privados, urbanos e rurais, do município, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) Disciplinar as regras para realização de festas dançantes em locais abertos e fechados;
- b) Disciplinar o horário de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, trailers e similares;
- c) Disciplinar as regras para a realização de shows e demais festas dançantes com música ao vivo;
- d) Disciplinar as regras para realização das festas tradicionais, juninas, os festejos religiosos, eventos no período carnavalesco patrocinados pelo Poder Público, e as festas de aniversário da cidade, de passagem de natal e ano novo;

2 – AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA que, no mesmo projeto de lei, acrescentem dispositivos no sentido de:

- a) vedar a concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos previstos no item anterior em imóveis localizados no raio de 200m de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, creches e igrejas, quando em funcionamento;
- b) determinar a proibição de utilização de som em estabelecimentos ou em veículos, em volume acima de 70 decibéis ou outro limite estabelecido em norma municipal ou estadual, que possa perturbar o sossego da população;
- c) que seja observada a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de cigarros a menores de 18 anos de idade, conforme arts. 81, II e III, 243 e 258-C, do Estatuto da Criança e Adolescente;
- d) sujeitar os infratores das determinações presentes, inclusive responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e eventos festivos, independente dos dispositivos penais, às penalidades de advertência, na primeira infração; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração; multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na terceira infração; e fechamento administrativo e cassação do alvará, na quarta infração, devendo os valores das multas serem corrigidas anualmente, nos mesmos índices e datas de reajustes dos tributos municipais, competindo ao Poder Público Municipal a fiscalização e aplicação das sanções em relação as licenças expedidas e demais estabelecimentos comerciais, garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo os valores arrecadados pelas licenças e multas serem reversíveis ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental e ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Alcântara/MA, se houver, ou a instituição congênere.

3 – O descumprimento desta Recomendação implicará na utilização das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Alcântara/MA, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), data registrada no sistema.

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 08:34 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

PORTARIA-PJAMA - 352023

Código de validação: 14BF8061B3

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

000484-029/2023

PORTARIA 35/2023-PJAMA

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a regularidade na contratação e nomeação de Delane Miranda Silva para o cargo de secretária municipal de saúde de Amarante do Maranhão/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o caput do art. 37 da Constituição Federal;